

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.121-A, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento, no ato da rescisão do contrato de trabalho, do formulário comprobatório do exercício de atividade com exposição a agentes prejudiciais à saúde, para fins de aposentadoria especial, e altera o art. 58 da Lei nº 8.213/91

Autor: Deputado LUIZ SALOMÃO

Relator: Deputado PEDRO CELSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.121-A, de 1999, de autoria do Nobre Deputado Luiz Salomão, visa estabelecer que, no ato da rescisão do contrato de trabalho, o empregador fornecerá obrigatoriamente ao empregado o formulário comprobatório do exercício de atividade sujeita a agentes prejudiciais à saúde.

Estabelece, também, o projeto que a elaboração do laudo técnico necessário à referida comprovação será acompanhada por representante do sindicato ou da federação profissionais.

Em sua justificação, o autor alega que o empregador, tendo exercido em parte de sua vida profissional atividade perigosa ou insalubre, possivelmente encontrará séria dificuldade para comprovar esse tempo de serviço, se, por exemplo, a empresa em que exerceu tal atividade tiver fechado as portas.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada, no dia 18 de abril de 2001, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.121, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Euler Moraes.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora a proposta do Nobre Deputado Luiz Salomão de obrigar o empregador, no ato da rescisão do contrato de trabalho, a entregar ao trabalhador formulário comprobatório do exercício de atividade sujeita a agentes prejudiciais à saúde.

Nas agências da Previdência Social, são exigidos, além dos registros pessoais (CPF, CTPS), os seguintes documentos para a solicitação do benefício da aposentadoria especial:

- 1) Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais;
- 2) Relação dos salários de contribuição;
- 3) Discriminação das parcelas do salários de contribuição;
- 4) Laudo Técnico Pericial para todos os períodos de atividade exercida em condições especiais.

Porém o § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91 dispõe que a empresa deverá elaborar e manter atualizado, apenas, o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Esse perfil, não está claro na lei, parece corresponder ao item 1 da relação acima, isto é, às Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais.

Dessa forma, não há referência à obrigação de a empresa entregar o Laudo Técnico Pericial das condições especiais exercidas (item 4 do rol citado), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, previsto no § 1º do art. art. 58 da Lei 8.213/91.

O projeto em exame vem sanar essa lacuna, modificando o § 4º do referido artigo. Com essa alteração, a empresa fica obrigada a emitir tal documento, juntamente com o perfil profissiográfico, no ato da rescisão do contrato de trabalho.

Tal providência é de cabal importância para o trabalhador que, ao requerer a aposentadoria especial, não necessitará peregrinar pelas várias empresas nas quais prestou serviços em busca de tais documentos. Além disso, muitas empresas poderão ter encerrado suas atividades na época do requerimento do benefício.

Outra medida importante sugerida no projeto é o acompanhamento do representante do sindicato ou federação profissionais na elaboração do Laudo Técnico Pericial para todos os períodos das atividades exercidas em condições especiais. Isso contribuirá para a veracidade das informações contidas no documento.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.121-A, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PEDRO CELSO
Relator